



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO**  
**CONSUMIDOR**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CONDUTA N.º 473**  
**(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, p. 6º)**

**O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e a Capital e a Emarki Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 00.631.861/0001-78, com sede na SANN, quadra 1, lote 785, neste ato representada por seu sócio e representante legal, Ronaldo Caiubi,

**Considerando** que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

**Considerando** que chegou ao conhecimento do Ministério Público que estacionamentos localizados no Distrito Federal vêm cobrando, a título de cláusula penal, o valor de R\$ 15,00, na hipótese de o consumidor perder o comprovante do depósito;

**Considerando** que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, nos termos do artigo 6.º, inciso V, do CDC;

**Considerando** que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais;

**Considerando** que o Código de Defesa do Consumidor criou um sistema jurídico próprio lastreado em princípios fundamentais monovalentes, razão pela qual sua aplicação deve priorizar a interpretação sistemática, especialmente no que tange aos artigos 51, parágrafo primeiro, incisos I, II e III e 52, parágrafo primeiro, todos do CDC;

**Considerando** que tal cobrança agride frontal e acintosamente o Código de Defesa do Consumidor, em especial o princípio cardinal da

*[Assinaturas manuscritas]*

proporcionalidade, preceito de índole constitucional e até mesmo os limites do Código Civil, importando evidente locupletamento indevido,

**Considerando** que a Emarki Engenharia Ltda possui estacionamento, no setor clínico sul,

**RESOLVEM,**

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7347/85 e 8.078/90, e na Lei Complementar n.º 75/93, celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, conforme as cláusulas que se passa a aduzir: ✓

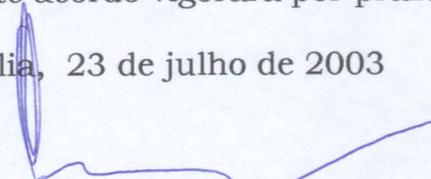
**Cláusula primeira** A **Emarki** compromete-se a não mais inserir em seus contratos – ainda que sob a forma de cartaz ou placa – cláusula que imponha ao consumidor o pagamento de valor, a título de multa pela perda do *ticket* do estacionamento, superior a 2% do valor principal, assim considerado o valor devido em razão das horas em que o veículo permaneceu efetivamente no estacionamento. ✓

**Cláusula segunda** O descumprimento pela **Emarki** de quaisquer das obrigações previstas neste termo implicará multa diária no valor de R\$ 10.000,00, a ser revertida ao fundo criado pelo artigo 13, da Lei Federal n.º 7.347/85. ✓

**Cláusula terceira** O presente termo de compromisso não impede novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, pertinente ao objeto aqui tratado, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos ou difusos.

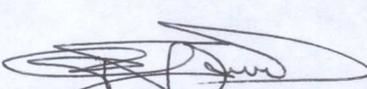
**Cláusula quarta** – O presente acordo vigorará por prazo indeterminado.

Brasília, 23 de julho de 2003

  
**GUILHERME FERNANDES NETO**

**Promotor de Justiça**

**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**

  
**RONALDO CAIUBI**

**EMARKI ENGENHARIA LTDA.**